

**Processo:** 1072113

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Nanuque

**Responsável:** Roberto de Jesus

**Exercício:** 2018

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS III. IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO DAS DESPESAS COM ENSINO E SAÚDE. IV. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE). META 1. UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CUMPRIMENTO PARCIAL. META 18. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. RECOMENDAÇÃO. V. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). EFETIVA. VI. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.
3. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
4. O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.
5. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa B, evidenciando o resultado “Efetiva” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Roberto de Jesus, Prefeito Municipal de Nanuque no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.
- III) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nanuque relativa ao exercício de 2018.

Em seu estudo inicial de fls. 01/41 da Peça n. 07, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Roberto de Jesus, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo às fls. 01/04 da Peça n. 16.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, INTC n. 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” – Peça n. 07, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/08)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Vide fls. 02/03 desta Peça n. 18
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>6,48%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 10/16)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 – CR/88)	<b>28,46%</b> Vide fl. 03 desta Peça n. 18
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 17/23)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>26,31%</b> Vide fl. 03 desta Peça n. 18
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 24/30)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:  54% - Poder Executivo  6% - Poder Legislativo	Vide fls. 03/04 desta Peça n. 18
6. Controle Interno (fl. 31)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	<b>Atendido</b>
7. Plano Nacional de Educação – PNE (fls. 32/34)	<b>Cumprimento das Metas 1 e 18</b> estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 04/05 desta Peça n. 18
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (fls. 35/36)	<b>Resultado:</b> IEGM entre 60,0% e 74,9%, posicionado na <b>Faixa B</b> (efetiva)	Vide fl. 05 desta Peça n. 18

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 08 da Peça n. 07, que detectou **a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “*Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis*” – Peça n. 10 em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a **escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

**Isto posto, recomendo ao Prefeito Municipal de Nanuque que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Aponta o órgão técnico, às fls. 14 e 20 da Peça n. 07, que a movimentação dos recursos destinados à MDE e ASPS **não foi realizada nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, conforme disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao Prefeito Municipal de Nanuque que alerte o Setor de Contabilidade para que proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte de recursos**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Registro que, considerando a **situação atípica relativamente ao não repasse, aos Municípios, dos valores do ICMS, IPVA e Fundeb devidos pelo Estado**, o art. 1º, §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019 – a qual estabelece o escopo para exame da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018 – dispôs que o órgão técnico apresentasse os dois cálculos da Receita Corrente Líquida – RCL, a saber:

1º) **RCL efetivamente arrecadada** pelo Município; e

2º) **RCL ajustada**, ou seja, acrescentados os valores devidos e não repassados pelo Estado, com base “(...) nas informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.”

Demonstrados os cálculos às fls. 28 e 30 da Peça n. 07, restaram apurados os seguintes percentuais:

Despesa Total com Pessoal	RCL	RCL ajustada
	R\$62.127.099,14 (fl. 28)	R\$66.031.266,37 (fl. 30)
Poder Executivo .....R\$35.432.350,42	57,03%	<b>53,66%</b>
Poder Legislativo ..... 2.549.122,56	4,10%	<b>3,86%</b>
Município..... 37.981.472,98	61,13%	<b>57,52%</b>

Por todo o exposto, considerando que o impacto pelo não repasse de recursos devidos comprometeu o limite da Despesa Total com Pessoal no exercício, concluo que **os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Município aplicaram 53,66%, 3,86% e 57,52% respectivamente, evidenciando o cumprimento do disposto e art. 20, III, “a” e “b” e no art. 19, III, ambos da LC 101/2000.**

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2019, a qual “estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2018”, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal – Menu “Serviços” – aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

**1) Meta 1:**

**A)** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Informa o órgão técnico, à fl. 32 da Peça n. 07, que, da população de 1.181 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **739 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de apenas 62,57% da referida Meta**.

**Recomendo ao atual Prefeito Municipal** que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

**B)** Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024).**

Informa o órgão técnico, às fls. 32/33 da Peça n. 07, que, da população de 2.229 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **344 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **15,43% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento.**

**2) Meta 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, à fl. 33 da Peça n. 07, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública, **R\$2.006,92** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), **não observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.455,35**, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 1.595/2017.

**Recomendo ao Prefeito Municipal de Nanuque** que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que “*O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*”

O IEGM avaliou **a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, regista o órgão técnico, às fls. 35 da Peça n. 07, que o Município de **Nanuque** foi enquadrado na faixa **B – “Efetiva”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C+	<b>B – Efetiva</b>
Gestão Fiscal	C+	
Meio Ambiente	B+	
Saúde	B+	
Cidades Protegidas	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B+	
Educação	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
<b>A</b>	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
<b>B+</b>	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
<b>B</b>	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
<b>C+</b>	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
<b>C</b>	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que **o Município apresentou uma evolução em relação ao exercício anterior**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela ‘Nota Ponderada’, passou de “C+” em 2017, para “B” em 2018.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo Sr. Roberto de Jesus, gestor da Prefeitura Municipal de Nanuque.

**Recomendo a referido gestor** que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos Itens 1, 3 e 4.

**Recomendo-lhe, ainda,** que adote providências **urgentes** para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

**Advirta-se** o atual gestor de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

### CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, vou acompanhar na íntegra o voto de Vossa Excelência, parabenizando-o, inclusive, pela atenção dada à Lei Federal n. 13.005 e cumprindo as metas do Plano Nacional de Educação, para as crianças, especialmente, de 4 a 5 anos de idade.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Com Vossa Excelência.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:****APROVADO O VOTO DO RELATOR.**

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

\* \* \* \* \*

ahw/agot/SR

